



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700200086
RECURSO : VOLUNTÁRIO 267/2019
RECORRENTE : DANIEL DE PAIVA ABREU
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de emitir documentos fiscais exigido para a operação de circulação de mercadorias (nota fiscal de produtor Mod.4) em quantidade de mercadorias suficiente capaz de comprovar a circulação de 6.022 cabeças de gado bovino adquiridas, fazendo comprovação de apenas 5.717 cabeças de gado bovino (sem registro de óbitos ou nascimento). Sendo um total de 305 cabeças de gado sem nota fiscal de saídas.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, VIII, letra "b" item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o auto de infração não atende os requisitos do art.100 da Lei 688/96, que a multa é abusiva, e solicita diligência junto as órgãos responsáveis para a localização de 04 notas fiscais extraviadas, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em diligência fiscal, não foram localizadas as notas fiscais na agencia de rendas da circunscrição do sujeito passivo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de emitir documentos fiscais exigido para a operação de circulação de mercadorias (nota fiscal de produtor Mod.4) em quantidade de mercadorias suficiente capaz de comprovar a circulação de 6.022 cabeças de gado bovino adquiridas, fazendo comprovação de apenas 5.717 cabeças de gado bovino (sem registro de óbitos ou nascimento). Sendo um total de 305 cabeças de gado sem nota fiscal de saídas.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, VIII, letra "b" item 4 da Lei 688/96.

Cumprе salientar, primeiramente, que o atuante cumpriu todos os requisitos legais exigidos no art.100 da Lei 688/96, não sendo acatada a preliminar de nulidade apresentada pelo sujeito passivo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10);

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Em relação à diligência fiscal para localização das notas fiscais na Secretaria de finanças, relatório de fls 474, da agência de rendas de Ji Paraná, assim versa :

“Assim, visando apoiar na localização das cópias das Notas Fiscais de Produtor Rural- Modelo 4, nº 03,07,08,09 e 10 referente ao CAD/RURAL 417347-3 , informo que foram realizadas rigorosas buscas no arquivo físico de processos e documentos desta agência de rendas, porém não encontramos os referidos documentos, nem,



TATE/SEFIN
FIS. Nº 409

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

tampouco, processos e requerimentos referentes a extravios e cancelamentos relacionados ao caso”.

Assim, a diligência para a localização das notas fiscais, em sede da Secretaria de Finanças, restaram infrutíferas.

O sujeito passivo, com obrigação contábil, tem o dever de guardar, e apresentar ao fisco, quando solicitado, os documentos fiscais que fazem parte da sua operação comercial/contábil, pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

Não o fazendo, não pode transferir a responsabilidade à Secretaria de Finanças, como prova em contrária à fiscalização a qual está submetido.

Conforme levantamento fiscal, foram realizadas as entradas de 6.022 cabeças de gado na propriedade do sujeito passivo.

E, foram dadas, comprovadamente, a saída de 5.717 cabeças de gado. Não há registro de estoque de gado.

Assim, há diferença de 305 cabeças de gado bovino que foram dada saída sem a emissão de nota fiscal, visto que as 05 notas citadas não foram encontradas.

Em razão disto, o autuante, nos termos legais, efetuou a base de cálculo, via arbitramento, para a correta apuração do crédito tributário devido. Cada cabeça de gado teve seu valor apurado de R\$1.208,74.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A base de cálculo arbitrada ficou assim constituída:

Base de cálculo	alíquota	ICMS devido
R\$368.665,70	12%	44.239,88

Como não há comprovação de quando ocorreu a omissão de emissão de nota fiscal, para fins de apuração do imposto, tem-se que ocorreu no ultimo dia da ação fiscal, ou seja, dia 31/05/2017, não havendo atualização monetária.

ICMS	44.239,88
MULTA 100%	44.239,88
JUROS	3.096,79
ATUALIZ. MONETÁRIA	0,00
TOTAL	91.576,55

Em virtude da legislação, não cabe ao TATE discutir sobre a validade de uma Lei, somente aplica-la ao caso concreto, portanto, não se pode efetuar juízo de valor a respeito do valor e porcentagem da multa aplicada.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.



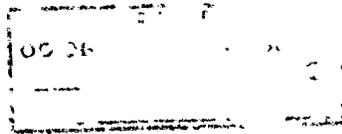
TATE/SEFIN
Fis. nº 301

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 23 de maio de 2024.

FABIÃO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700200086 – FÍSICO
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0267/2019
RECORRENTE : DANIEL DE PAIVA ABREU
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO : Nº 126/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 084/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA- GADO BOVINO - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo não efetuou a emissão de documento fiscal referente à saída de 305 gados bovinos de sua propriedade. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emamoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS91.576,55 EM 05/12/2017

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2024.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano E F Caetano
Julgador/Relator